



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 72

Disponibilização: sexta-feira, 25 de abril de 2025

Publicação: segunda-feira, 28 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	46
02ª Zona Eleitoral	47
03ª Zona Eleitoral	56
04ª Zona Eleitoral	58
05ª Zona Eleitoral	64
09ª Zona Eleitoral	66
11ª Zona Eleitoral	67
12ª Zona Eleitoral	68
13ª Zona Eleitoral	71
14ª Zona Eleitoral	74
15ª Zona Eleitoral	75
16ª Zona Eleitoral	85
22ª Zona Eleitoral	89
24ª Zona Eleitoral	91

27ª Zona Eleitoral	92
34ª Zona Eleitoral	92
Índice de Advogados	96
Índice de Partes	97
Índice de Processos	100

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 326/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1693134](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor FERNANDO MENESES FILHO, Requisitado, matrícula 309R718, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 14 e 15/04/2025, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/04/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1694225 e o código CRC 906956C2.

PORTARIA DE PESSOAL 323/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1693172](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/04/2025, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/04/2025, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1693377 e o código CRC F0B69E86.

0002730-71.2025.6.25.8030

1693377v4

PORTARIA DE PESSOAL Nº 324/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1691702,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CRISTIANA LIMA CORREIA, cedida para este Regional, matrícula 309R631, Assistente I, FC-1, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, nos dias 28 e 29/04/2025, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/04/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1693380 e o código CRC BF700A8B.

PORTARIA DE PESSOAL 311/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1061/2025 - 17ª Zona Eleitoral ([1691152](#));

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO, Requisitada, matrícula 309R652, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 17ª Zona Eleitoral, com sede no município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 02/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692071 e o código CRC AAB1716F.

PORTARIA DE PESSOAL 308/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 350/2025 - 8ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede no município de Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/04/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692036 e o código CRC C66150BA.

PORTARIA DE PESSOAL 312/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1061/2025 - 17ª Zona Eleitoral ([1691152](#));

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA, Requisitado, matrícula 309R727, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a contar de 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692077 e o código CRC A37585D6.

PORTARIA DE PESSOAL 309/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 309/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 350/2025 - 8ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ROSANA TORRES MARQUES, Requisitada, matrícula 309R741, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu /SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a contar de 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692041 e o código CRC 1E408C39.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-48.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600790-48.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600790-48.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Ministro BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 18-B.

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-REspe nº 0602830-17/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 22/03/2021.

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060075928, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada, mantendo a desaprovação das contas.

Aracaju (SE), 25/04/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2024.6.25.0014

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "o Juízo a quo acolheu o parecer técnico e julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente em razão da inobservância do limite de gastos com aluguel de veículos, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado excedente".

Aduz que "não houve má-fé do candidato (tanto que prestou contas da despesa e apresentou os documentos comprobatórios), nem abuso de poder econômico, tampouco indícios de que tal contratação tenha colocado em risco o equilíbrio entre os participantes daquele prélio eleitoral", bem como que, em "não havendo mácula a prestação das contas, é imperiosa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aptas a gerar mera anotação de ressalvas nas contas do candidato, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada".

Argumenta que "a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em se tratando de recursos do FEFC, incide somente quando não há comprovação da utilização dos recursos ou quando a utilização é irregular" e que, "por irregular, entenda-se as hipóteses em que os recursos foram empregados para custear despesas que não poderiam ser custeadas com recursos do FEFC ou que não são consideradas gastos eleitorais".

Ressalta que, "no caso dos autos, o Recorrente comprovou a utilização dos recursos, comprovando ainda se tratar de um gasto lícito, admitido pela legislação eleitoral (aluguel de veículos automotores), razão pela qual não há falar em utilização indevida dos recursos oriundos do FEFC", tendo em vista que "a legislação eleitoral, ao trazer a previsão de limite para o aluguel de veículos automotores, não traz previsão de qualquer sanção legal em caso de inobservância, servindo-se tão somente como parâmetro para aprovar ou desaprová-las as contas de campanha".

Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, ou, subsidiariamente, para afastar a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11890572).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2024.6.25.0014

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE. Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(as) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado. Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle

social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]”¹

No caso em tela, atendo-me ao ponto controvertido objeto do presente recurso, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, o extrapolamento do limite legal de gastos (de 20%) com aluguel de veículos automotores em relação ao total de gastos de campanha contratados, conforme se observa no seguinte excerto, *verbis*:

"[...] A prestação de contas de campanha é regida pelos princípios da transparência e da regularidade, de modo a assegurar a lisura do processo eleitoral.

Nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite para despesas com aluguel de veículos automotores é de até 20% do total de gastos de campanha contratados.

No caso em análise, o candidato recebeu de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O mesmo contratou despesas totais de campanha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que fixa o limite para despesas com aluguel de veículos automotores em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contudo, foram identificadas despesas com aluguel de veículos no montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), extrapolando o limite permitido em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme evidenciado no ID 122923287.

O candidato alegou que a contratação foi realizada em conformidade com o valor de mercado, mas essa justificativa não afasta a irregularidade constatada, uma vez que o limite imposto pela legislação é objetivo e de observância obrigatória.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a extrapolação de limites de gastos estabelecidos pela legislação compromete a regularidade das contas, caracterizando falha grave que inviabiliza sua aprovação com ressalvas:

[;]

No presente caso, a irregularidade corresponde a 86,00% do total de despesas contratadas, percentual significativo que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme dispõe o art. 65, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, irregularidades de natureza grave ensejam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 65, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS.

Determino, ainda, que o candidato recolha ao Tesouro Nacional o valor excedente de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão."

(Sentença, ID 11882812)

Em sua insurgência, requer o recorrente, em síntese, a reforma da sentença para julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, em razão da ausência de má-fé por parte do candidato e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou subsidiariamente, para afastar a determinação de devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional, dada a ausência de previsão legal.

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o limite de gasto com aluguel de veículos automotores (de 20%) estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e o total dos gastos de campanha contratado foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

"Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)."

Com base no limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia gastar até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, efetuou locação única de veículo no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, de cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido na relação contratual. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por infração ao limite posto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre, todavia, que o magistrado sentenciante aplicou ao candidato a multa prevista no art. 18-B da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

"Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico." (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sucedee, entretanto, que a jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento de não aplicação da sanção pecuniária prevista no dispositivo retromencionado, nos casos de extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020) (destaquei)

Com efeito, o fundamento balizador desse precedente do TSE foi o de que a multa prevista no art. 18-B da Lei n. 9.504/1997 deve ser aplicada apenas quando houver extrapolação dos limites globais de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, *caput*, do mesmo diploma legal e transcritos nos arts. 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, uma vez sujeita à reserva legal e inexistindo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 para a aplicação de multa para a extrapolação do limite específico de gasto com aluguel de veículo automotor, concluo pelo afastamento da sanção pecuniária aplicada originalmente na sentença recorrida.

No caso, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e não se vislumbrar o comprometimento do balanço contábil, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que

o prestador de contas despendeu, na campanha, a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 3.300,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), o que equivale a aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) daquele montante.

Entendo, portanto, que a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ante a extrapolação, em montante substancial (superior a 10% da arrecadação da campanha), do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Egrégia Corte Regional:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de dois veículos para sua campanha, os quais custaram o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que extrapolou, em R\$ 1.650,0 (mil, seiscentos e cinquenta reais), aquele limite de gastos.

2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha, o que não aconteceu no caso em apreço.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente afastar a multa aplicada.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060075928, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01/2025.) (destaquei)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso somente para afastar a sanção pecuniária aplicada pelo Juízo Zonal, mantendo-se, todavia, a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600790-48.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO

BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada, mantendo a desaprovação das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-29.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600258-29.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSIMAR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-29.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JOSIMAR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua prestação de contas.
2. A sentença de desaprovação foi fundamentada exclusivamente na ausência de apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras fontes.
3. O recorrente alegou que os extratos eletrônicos estavam disponíveis à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), argumento não considerado pelo Juízo de primeiro grau.
4. Sentença reformada para aprovar, com ressalva, as contas do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de extratos bancários físicos justifica a desaprovação das contas, quando tais documentos podem ser consultados eletronicamente pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas tem por finalidade aferir se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira da campanha.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem admitido que a ausência de extratos bancários não pode levar automaticamente à desaprovação das contas, quando for possível a consulta às informações bancárias por meio do SPCE.
8. No caso concreto, verificou-se que os extratos estavam acessíveis eletronicamente e que as movimentações financeiras registradas eram compatíveis com as receitas e despesas declaradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao erário.

10. Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários físicos não impede a aprovação, com ressalva, das contas eleitorais quando as informações financeiras puderem ser consultadas eletronicamente pelo sistema da Justiça Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, I e II e 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060025659, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - 22/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA e AFASTAR a sanção pecuniária de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Aracaju (SE), 24/04/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-29.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSIMAR DOS SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Pinhão/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que teve suas contas desaprovadas sob o único argumento da ausência dos extratos bancários das contas de campanha.

Sustenta que "quando efetuada a diligência pelo Cartório Eleitoral, no sentido de acostar os extratos bancários, a Recorrente apresentou petição nos autos atendendo que não conseguiu diligenciar os extratos físicos na instituição financeira no prazo assinalado mas evidenciou que os extratos eletrônicos já são encaminhados pelas instituições".

Acrescenta que "mesmo que ausentes os extratos, é dever do Cartório Eleitoral e por que não do Juízo, consultar os extratos eletrônicos encaminhados pelas Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, com o escopo de emprestar a devida finalidade ao dispositivo legal que obrigam tais instituições a tal mister", citando o art. 59, § 5º, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Aduz que "os extratos eletrônicos já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral", bem como que "a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral Sergipano, amoldada àquela emanada do TSE, é no sentido de que não deve prevalecer a desaprovação das contas, quando existentes os extratos eletrônicos, circunstância que deve ser certificada obrigatoriamente pelo Cartório Eleitoral".

Ressalta o recorrente que ainda fora condenado à devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo suposto uso indevido do recurso do FEFC, porém o Juízo de piso teria laborado em flagrante equívoco, pois a decisão zonal não teria apontado nenhum gasto específico ou irregularidade concreta na aplicação dos recursos oriundos do FEFC.

Argumenta que o art. 79, § 1º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 prevê a devolução apenas em caso de ausência de comprovação de utilização ou de comprovação de uso indevido dos recursos, ao passo que o caso em tela tratar-se-ia de mera falha documental, sendo desproporcional a penalidade aplicada.

Ao final, pugna o recorrente pelo provimento do recurso a fim de ser integralmente reformada a sentença proferida pelo Juízo zonal no sentido de aprovar sua prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11900301).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-29.2024.6.25.0029

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSIMAR DOS SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Pinhão/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado. Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me apenas ao ponto controvertido objeto do presente recurso, verifico que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, a ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de outros recursos, em conformidade com o parecer cartorário, *in verbis*:

"Foi emitido Relatório Preliminar - ID 123100746, no qual foram apontadas críticas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes.

O Prestador de Contas JOSIMAR DOS SANTOS COSTA, através de PETIÇÃO - ID 123111904, manifestou-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 123100746). Sendo assim, este analista realizou a análise dos esclarecimentos acostados aos autos pela interessada por intermédio de seu representante legal, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no referido relatório.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, segundo se infere no Relatório Preliminar - ID 123100746, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte irregularidade:

No tocante ao item "1.2.", foi questionado o seguinte:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

(...)

Resposta do candidato:

"Foi exarada diligência pelo Cartório Eleitoral, no sentido de acostar os extratos bancários. Ocorre que, a prestadora não conseguiu junto a instituição bancária acesso aos extratos bancários das contas abertas para campanha.

Contudo, mesmo que ausentes os extratos, é possível ao Cartório Eleitoral consultar os extratos eletrônicos encaminhados pelas Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, com o escopo de emprestar a devida finalidade ao dispositivo legal que obrigam tais instituições a tal mister.

Anote-se, ainda, que os extratos eletrônicos já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Analise:

O prestador alegou que os extratos eletrônicos já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim vemos que o candidato não juntou os Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não juntou os Extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, nem os Extrato da conta de Outros Recursos, e foram abertas, três contas bancárias (ID 122799489):

(...)

E de acordo com o art. 53, II, alínea "a" c/c 74, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os Extratos das contas bancárias constituem documento obrigatório para análise da movimentação dos recursos utilizados na Prestação de contas, o que não ocorreu nos autos, a saber:

Art. 53 (...)

II (...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 74 (...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Sendo assim, verifica-se que se trata de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas apresentadas, geradora de desaprovação.

CONCLUSÃO DO EXAME DAS CONTAS

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 2.500,00 e recursos estimáveis em dinheiro de Outros Recursos, no valor de R\$ 487,50, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB).

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, a; b e c" (falta dos Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta de Outros Recursos).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1, 1.2, a; b e c" que contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a" c/c 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, infere-se como comprometida regularidade, a confiabilidade, o controle e a transparência plena das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas."

(Parecer Técnico 29ª ZE/SE, ID 11894847)

Pois bem.

Como se observa, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024 concernentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário (FP) e Outras Fontes de Recursos Financeiros.

Não obstante, em que pese o prestador de contas não ter apresentado os referidos documentos, é possível extrair as informações bancárias por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), Módulo "Extrato Bancário Eletrônico", desta Justiça Especializada.

Nesse pervagar, ao conferir os dados das respectivas constas, verifica-se a ausência de movimentação financeira nas contas nº 31016214 (Fundo Partidário) e 31016222 (Outros Recursos), ambas da agência nº 6 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE).

Em contrapartida, em relação à conta nº 31016206 (FEFC), agência nº 6, do BANESE, constata-se movimentação financeira relativa ao recebimento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SERGIPE (DIRETÓRIO ESTADUAL), em 2.9.2024, bem como à destinação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transferência via pix a PEDRO RAFAEL MODESTO DE GÓIS, em 4.9.2024, e da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a IASMYM CRUZ GÓIS, em 5.9.2024, conforme se observa no *print* a seguir colacionado:

Sobreleva ressaltar que a receita e as despesas acima relacionadas foram devidamente contabilizadas na prestação de contas (ID 11894828), estando as referidas notas fiscais presentes nos autos (IDs 11894825 e 11894826), constituindo gastos com publicidade e material de campanha.

Dessa feita, considerando que os extratos bancários não juntados pelo prestador encontram-se disponíveis na modalidade eletrônica, constituindo a falha detectada mera impropriedade técnica formal, não restando presente nenhuma irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar, com ressalva, as contas apresentadas pelo recorrente, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, conforme a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA DOS EXTRATOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA NO SPCE WEB. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular utilização dos recursos provenientes do FEFC, há que se afastar a sanção de recolhimento ao erário, imposta na sentença.
2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
3. Na espécie, constatado que os extratos bancários não juntados pelo promovente se encontram disponíveis na modalidade eletrônica, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.
4. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060025659, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025.)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau para APROVAR, COM RESSALVA, as contas de JOSIMAR DOS SANTOS COSTA referentes ao pleito eleitoral de 2024, afastando a sanção de recolhimento de valores ao erário.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-29.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JOSIMAR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA e AFASTAR a sanção pecuniária de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600503-82.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600503-82.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas do candidato ROMUALDO FAUSTINO referente à campanha para o cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, nas eleições de 2024.
2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pelo candidato seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".
3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pelo candidato configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa a verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.

7. Os gastos apresentados pelo candidato, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Brejo Grande/SE, com eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas do candidato ROMUALDO FAUSTINO referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 24/04/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato ROMUALDO FAUSTINO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por adesivo e R\$ 15,00 com publicidade por materiais impressos, sendo o restante das despesas com assessoria jurídica e contábil, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos

recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'.

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11912179).

Em contrarrazões ao recurso (ID 11941967), o candidato recorrido requereu, em síntese, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11936005 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato ROMUALDO FAUSTINO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(as) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, (Relatório Preliminar, ID. 123062098), foram apresentados quanto ao item 1 da diligência: ID. 123080996 e 123081002; quanto aos itens 2 e 3: ID. 123081003 e ID. 123081001, os esclarecimentos/documentos:

1) Saneamento de falhas apontadas no item "1.1" do item 1 do Relatório Preliminar.

2) Saneamento de falhas apontadas no item "2.1" do item 2 do Relatório Preliminar.

3) Saneamento de falhas apontadas no item "3.1" do item 3 do Relatório Preliminar.

Cabe informar que não houve movimentação financeira oriundas de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

(Parecer Técnico Conclusivo, ID 11912168)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por adesivo e R\$ 15,00 com publicidade por materiais impressos, sendo o restante das despesas com assessoria jurídica e contábil (ç)".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, que o candidato realizou gasto no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente a serviço de assessoria contábil por GESTÃO & CONTROLLER CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LIMITADA, conforme contrato acostado ao ID 11912161 dos autos, bem como contraiu despesa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativa a serviços de assessoria jurídica por MILTON EDUARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme contrato juntado ao ID 11912157.

Além da despesa financeira acima relacionada, constata-se, ainda, que o interessado recebeu doação de materiais impressos (500 santinhos e 150 adesivos "pragões") por parte do candidato ao cargo majoritário de prefeito LUIZ CARLOS FERREIRA, no valor proporcional de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme nota fiscal emitida pela empresa STILL GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA em 4.10.2024 (ID 11912150).

Nesse pervagar, o fato de ter confeccionado material impresso por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutra vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ROMUALDO FAUSTINO referentes ao pleito eleitoral de 2024. É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600503-82.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Presentes as Juízas e os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

Declarou-se IMPEDIDA/SUSPEITA a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : EMILIA CORREA SANTOS

INTERESSADO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0601594-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

TERCEIRA INTERESSADA: EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS -OAB/SE 2884, FABIO BRITO FRAGA - OAB/SE 4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE 3910-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB/SE 14350, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB /SE 1499

Advogados da TERCEIRA INTERESSADA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato que teve suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2022 desaprovadas por decisão colegiada do TRE/SE, a qual determinou o recolhimento de valores ao erário, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissões no acórdão embargado quanto a:

- (i) ausência de análise dos documentos comprobatórios das despesas com militância e panfletagem;
- (ii) falta de manifestação sobre o alegado uso compartilhado de material de campanha entre candidatos negros /pardos e outros;
- (iii) ausência de consideração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fundamentação da desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente todos os pontos suscitados, reconhecendo a preclusão na juntada extemporânea de documentos e a ausência de provas quanto ao benefício da campanha do doador com o material compartilhado.

4. Fundamentou adequadamente que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduziria à aprovação das contas, diante da gravidade das irregularidades e do desvio de finalidade na utilização de recursos públicos.

5. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade revela a inadequação dos embargos como meio de rediscussão da matéria, finalidade vedada à via aclaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de vício previsto nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 3. Preclusão e ausência de prova do uso compartilhado de material de campanha autorizam a manutenção da desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º a 9º, e 60.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 24/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601594-29.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Valmir dos Santos Costa, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11872680, que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou recolhimento de valor ao erário (ID 11880261).

O embargante apontou a existência de três omissões no acórdão, que consistiriam em:

- 1) ausência de manifestação quanto à comprovação das despesas com militância e panfletagem, apesar de o promovente ter juntado comprovantes de transferências bancárias (PIX) e contratos assinados com os 19 prestadores de serviço apontados no parecer técnico;
- 2) determinação de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados a candidato negro/pardo, sem analisar os documentos que demonstrariam que o material de propaganda doado para candidatos não negros era de uso compartilhado, beneficiando também o candidato doador (auto declarado pardo);
- 3) falta de manifestação sobre a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não teriam sido abordados no acórdão, apesar de terem sido invocados na defesa.

Requeru o provimento dos embargos, para reconhecer e sanar as omissões apontadas e aprovar as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos, por ausência de qualquer dos defeitos na decisão embargada (ID 11881516).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Valmir dos Santos Costa opôs os presentes embargos de declaração objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11872680, que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou recolhimento de valor ao erário (ID 11880261).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente apontou a existência de três omissões no acórdão embargado.

Passa-se à análise individualizada de cada uma delas.

1. Alegada omissão quanto à análise dos documentos comprobatórios das despesas com militância e panfletagem

Alegou o embargante que o acórdão não teria considerado que tais despesas estariam demonstradas por meio dos comprovantes de transferências bancárias (via PIX) e dos contratos firmados com os militantes.

Entretanto, ao contrário do que foi sustentado, o voto condutor da decisão manifestou-se de forma expressa sobre o ponto, nos seguintes termos:

Consulta aos autos revela que, além da ausência de comprovação de natureza fiscal, neles não se vislumbra a presença de nenhum comprovante relativo às despesas com atividade de militância relacionadas no item 5.1 do Parecer Técnico Conclusivo 598/2023, concernente a 19 prestadores de serviço, totalizando R\$ 23.028,00 (relacionados no parecer conclusivo ID 11707799).

Quanto ao item 5.1 do parecer técnico, verifica-se que o prestador foi intimado para se manifestar sobre o Relatório Preliminar 166/2023 (ID 11698580), em 24/10/2023, trouxe parte dos comprovantes com a petição ID 11699546 (em 27/10/2023) e somente no dia 10/01/2024, depois de 75 dias do decurso do prazo concedido (e após o parecer do Ministério Público Eleitoral), juntou nova petição (ID 11712245), acompanhada do restante da documentação (IDs 11712246 a 11712280).

Como é cediço, não haveria como se acolher tais documentos nessa fase, devido à ocorrência da preclusão, reconhecida pela jurisprudência do TSE e desta Corte, como se pode verificar, a título de exemplo, nas decisões proferidas no AgR no ARESPE 060064751/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/22 (TSE), no AgR no RESPE 060240028/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23/05/22 (TSE), no RE 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/07/22 (TRE/SE) e no RE 0600853-73, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/22 (TRE/SE).

Por meio da decisão ID 11713759, foi indeferida a juntada da petição e dos seus anexos.

Assim, permanece não sanada a irregularidade no valor de R\$ 23.028,00, devido à falta de regular comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC; o que enseja o recolhimento do valor ao erário.

Como se observa, constou de forma extremamente clara no voto condutor que os documentos não estavam sendo considerados em razão da ocorrência da preclusão, verificada devido ao fato de os documentos terem sido juntados depois de 75 dias do decurso do prazo concedido.

Assim, não há como prosperar a primeira alegação de omissão no julgado.

2. Alegada omissão quanto ao fato de que o uso compartilhado do material de campanha beneficiaria também o candidato doador

Afirmou o embargante que houve omissão quando o acórdão determinou a devolução de recursos do FEFC destinados a candidato negro/pardo, utilizados para doação de material de campanha para candidatos não negros/pardos, sem considerar documentos que demonstrariam que o material seria de uso compartilhado e que beneficiaria também o candidato doador (auto declarado pardo).

Disse que a comprovação "fora anexada aos autos" e que essa grave omissão teria levado à "conclusão equivocada da inexistência de comprovação da existência de material compartilhado e do respectivo proveito para o candidato negro/pardo."

Ocorre que, também em relação a esse ponto, o voto condutor fez uma análise detalhada da questão, como abaixo se vê.

Observa-se na petição ID 11699546 que o prestador afirmou textualmente que o candidato Valmir "é reconhecidamente pardo" e não refutou a informação da unidade técnica, de que os candidatos acima relacionados, receptores das doações, não seriam pessoas negras, resultando em contrariedade ao disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 63.607/2019.

A propósito, estabelece o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as verbas do FEFC destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego em campanhas não contempladas nas referidas cotas, com exceção do permissivo previsto no seu § 7º (...)

[...]

De acordo com a norma reitora e com a jurisprudência eleitoral, portanto, os recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas de pessoas negras/pardas devem ser aplicados nessas campanhas, salvo se ficar demonstrada a ocorrência de pagamentos de despesas em comum com candidatos não negros e que tragam benefícios para a campanha do doador (pessoa negra/parda).

Na espécie, embora o promovente tenha afirmado, na petição ID 11699546, que o gasto tenha sido feito mediante doação de material de natureza compartilhada, visando a divulgação da sua candidatura e das dos candidatos aos cargos proporcionais, nenhuma comprovação juntou a respeito.

Assim, não tendo sido apresentada qualquer prova de que as doações tenham beneficiado a candidatura do doador, não há como se reconhecer a aplicabilidade da exceção autorizada pelo § 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 63.607/2019.

Portanto, impõe-se a incidência do § 9º do mencionado artigo 17, impondo-se o reconhecimento da irregularidade do repasse aos candidatos acima elencados e a determinação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 63.377,35 ao Tesouro Nacional.

Portanto, o acórdão analisou a questão e concluiu pela inexistência de prova a respeito do benefício para a campanha do doador, não havendo como se acolher a alegação de omissão.

Nesse caso, revela-se ainda uma tentativa de conduzir esta Corte a erro.

Na página 6 das razões dos embargos firmou o insurgente:

"Evidente o aproveitamento para referida candidatura, considerando cuidar-se de material de campanha compartilhado, exibindo-se a foto, nome e número de referido candidato, conforme comprovam os documentos que foram encartados aos autos (Id 11699546)."

Acrescenta que está repetindo "a transcrição de parte do material" e reproduz nos embargos imagens de material de propaganda onde aparecem o candidato doador, ora embargante, e a candidata Marlene Calumby.

Ocorre que tal afirmação não corresponde à verdade, uma vez que na petição ID 11699546 e em seus anexos não se vislumbra a presença das imagens aqui reproduzidas.

Por fim, saliente-se que o não acolhimento da petição ID 11712280 (e anexos) foi devidamente fundamentado, como consta no capítulo anterior deste voto.

3. Alegada omissão sobre aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Alegou o insurgente que a decisão não teria se manifestado sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apesar de expressamente invocados.

Afirmou textualmente, na página 10 das razões dos embargos: "Nada, absolutamente nada acerca da proporcionalidade e razoabilidade fora mencionado no acórdão embargado, consistindo referida omissão em situação grave (...)".

Ocorre que o acórdão embargado assentou expressamente que, no caso, a incidência dos princípios invocados não conduz à aprovação das contas, nos seguintes termos:

Observa-se nos autos a ocorrência de falhas de natureza grave, consistentes na (A) na falta de qualquer comprovação de parte das despesas com militância pagas com o FEFC (R\$ 23.028,00 - capítulo 1.2 acima) e na (B) na transferência de recursos do FEFC da campanha de candidato negro/pardo para candidatos não negros (R\$ 63.377,35 - Capítulo 1.3 acima), que comprometem a regularidade das contas e a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública e caracteriza desvio de finalidade de verba do FEFC; o que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas. (*Conclusão do voto condutor*)

1. Verificada a ausência de documentação idônea que permita a comprovação de gasto eleitoral realizado com verbas do FEFC, evidencia-se a ocorrência de irregularidade de natureza grave, devido à infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas. (*Ementa*)

Assim, esta omissão também não existe.

Por conseguinte, não há qualquer omissão no acórdão, cujo voto condutor se manifestou de forma expressa e fundamentada a respeito dos pontos alegados.

A par disso, o embargante deduziu uma vasta argumentação no intuito de reforçar as suas alegações; o que, na realidade, demonstra o seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão e o claro intuito de rejugamento do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados não socorrem o embargante nesta sede aclaratória por que não versam sobre análise de embargos de declaração ou sobre critérios para acolhimento dos empachos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601594-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-78.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600498-78.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600498-78.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE 15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 10332

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE IMPRESSOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATERIALIDADE DA ILÍCITO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. AUTORIA. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES QUE REVELEM A PRÁTICA OU A CIÊNCIA DA CONDUTA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular mediante derramamento de santinhos nas imediações de locais de votação no dia do pleito.
2. Sentença do juízo de origem que julgou procedente o pedido na representação e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 ao representado.

3. Interposição de recurso eleitoral, com alegações de ausência de provas inequívocas quanto à materialidade da infração e à autoria ou ciência do insurgente, sustentando que as fotografias juntadas mostram um número diminuto de panfletos do representado, sem identificar os locais de votação.

4. Apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial atuante na origem, pugnando pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a prática de derramamento de santinhos encontra-se devidamente comprovada nos autos, em termos de materialidade e de autoria, de modo a justificar a condenação do recorrente ao pagamento da sanção pecuniária imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 19, § 7º, c/c artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, prevê a sanção por propaganda irregular nos casos de derrame de panfletos em local de votação, ou nas suas proximidades, ainda que na véspera do pleito.

7. Para caracterização da infração e a imposição da sanção, exige-se a presença de elementos probatórios que demonstrem de forma inequívoca a materialidade do ilícito e a ocorrência de circunstâncias e peculiaridades que revelem a autoria ou a ciência da conduta.

8. No caso, a prova produzida limita-se a uma notícia de irregularidade, acompanhada de fotografias genéricas que não identificam o local de votação nem as vias em que teria sido fotografado o derrame de material.

10. A notícia de irregularidade apresentada deve ser cotejada com os demais elementos dos autos, o que, no presente caso, não corrobora a ocorrência da infração.

11. A jurisprudência das Cortes Eleitorais assenta que a ausência de provas robustas quanto à materialidade do derrame de santinhos impede a imposição da penalidade (*TRE-PA, REL 0600649-68, Rel. Des. Anete Marques Penna de Carvalho, DJe 03/04/2025; TRE-RN, REL 0600108-67, Rel. Des. Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, DJe 11/04/2024*).

12. Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido deduzido na representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido autoral e afastar a multa imposta.

Tese de julgamento: "A imposição da sanção por derramamento de material de campanha exige a comprovação inequívoca da materialidade da infração e a presença de circunstâncias e peculiaridades que revelem a autoria ou a ciência da conduta pelo representado."

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º.

Precedentes relevantes citados: TRE-PA, REL 060064968, DJE de 03/04/2025; TRE-PI, REL 060049281, DJE 13/12/2024; TRE-RN, REL 060010867, DJE de 11/04/2024; TRE-DF, REL 060258421, DJE de 24/03/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.

Aracaju(SE), 24/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-78.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alex Henrique Souza Ferreira contra a sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana/SE), que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da realização de propaganda eleitoral irregular por meio do derrame de santinhos em diversos locais de votação, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 11894336).

O recorrente alegou, em síntese, que:

- 1) para a configuração da propaganda irregular é necessária uma quantidade razoável de material espalhada na data da eleição ou na sua véspera, em local de votação ou em vias próximas, pelo candidato ou sob sua responsabilidade;
- 2) não existem provas da autoria ou de ciência de propaganda irregular, por não se comprovar que o material encontrado tenha sido distribuído pelo recorrente ou por apoiadores;
- 3) as fotografias mostram um número diminuto de santinhos, misturados com panfletos de outros candidatos, e que elas não demonstram tratar-se realmente de local de votação ou de local próximo;
- 4) que houve colaboração voluntária para a remoção dos santinhos, o que revelaria a boa-fé do candidato;
- 5) que não há justificativa para aplicação de multa acima do mínimo legal, pois o recorrente fez o possível para retirar o material publicitário das ruas, além de não haver reincidência nem antecedentes desfavoráveis.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais ou, sucessivamente, reduzir a multa para o mínimo legal (R\$ 2.000,00).

Nas contrarrazões (ID 11894343), o recorrido pugnou pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que houve intenção deliberada de promover ou despejo ou, no mínimo, a anuência do recorrente (ID 11896780).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Alex Henrique Souza Ferreira interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana/SE), que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da realização de propaganda eleitoral irregular por meio do derrame de santinhos em diversos locais de votação, aplicando ao representado a multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 11894336).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A propósito, assim decidiu a sentença do juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11894331):

A uma, há inúmeras provas nos autos que apontam o derrame de santinhos do então candidato em diversos locais da cidade de Itabaiana/SE (IDs 122683479, 122683480, 122683481, 122683482, 122683484, 122683485, 122683486, 122684413, 122684416, 122684417, 122684426, 122684429, 122684430, 122684434, 122684435, 122684436, 122684438, 122684439, 122684440) inclusive às portas dos locais de votação apontados na representação.

A duas, em praticamente todas as fotos constam os papéis com imagem, nome e número do Sr. ALEX HENRIQUE.

A três, houve expressiva dispensação de seu material por toda a cidade, nas ruas, zona urbana e rural (povoados) e, principalmente, diante de colégios onde ocorrera a votação. Isso durante toda a extensão do dia do pleito, em claro desrespeito às normas de propaganda eleitoral.

A quatro, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não haveria como o candidato desconhecer o ilícito impugnado, haja vista que ele é candidato natural de Itabaiana/SE, foi beneficiado com a propaganda irregular objeto desta ação e recebeu notificação deste Juízo para retirar o material expressivamente derramado, porém não o fez de maneira minimamente satisfatória. O Sr. ALEX HENRIQUE se dirigiu às ruas para iniciar uma limpeza, porém não demonstrou nenhum êxito e não recolheu todo o material, razão porque a cidade permaneceu poluída, bem como a propaganda irregular continuou espalhada.

De toda forma, como acima descrito, a caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato neste caso, independe até de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, tal qual nestes autos.

O Município esteve repleto de "santinhos" do reclamado, desde o início da manhã, não haveria como o beneficiado não ter conhecimento do fato.

[...]

Destarte, o candidato, ao contrário do que tenta fazer crer em sua defesa, detém responsabilidade pela criação e distribuição dos materiais de campanha, sendo obrigado a garantir a destinação correta desses materiais dentro do período eleitoral. A prática de distribuir uma grande quantidade de santinhos em frente a vários locais de votação e por toda a cidade (zona urbana e rural), caracterizando uma clara irregularidade eleitoral, demonstra que a ação foi organizada e contou com a participação de um número considerável de apoiadores, o que torna o candidato direta e indiretamente responsável por essa conduta.

Nesse ínterim, sujeita-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o qual determina: "A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".

Em razão da amplitude do ilícito praticado, por todos os fundamentos expostos e à luz da jurisprudência, fixo a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo representado.

Por todo o exposto, com fulcro no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de condenar o Sr. ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA (nome de urna "ALEX HENRIQUE") ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se vê, a sentença julgou procedente o pedido por reconhecer que houve derrame de material de propaganda em frente a vários locais de votação e por toda a cidade (zona urbana e rural) e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por seu turno, o recorrente alegou que a configuração da propaganda irregular reclama uma quantidade razoável de material espalhado na data da eleição ou na sua véspera, em local de votação ou em vias próximas, pelo candidato ou sob sua responsabilidade.

Asseriu que não existem provas da autoria ou de ciência de propaganda irregular, por não se comprovar que o material encontrado tenha sido distribuído pelo recorrente ou por apoiadores, que as fotografias mostram um número diminuto de santinhos e que elas não demonstram que eles realmente tenham sido lançados em locais de votação, ou em vias próximas, e que ele envidou todos os esforços para retirar o material das ruas, mesmo não tendo dado causa à irregularidade.

Demonstram os autos, no entanto, que, ao contrário do que afirma o insurgente, houve o derramamento de uma quantidade razoável de folhetos de propaganda, conforme se avista nos IDs 11894271 a 11498281.

Ademais, é perfeitamente possível identificar o material propagandístico do recorrente em algumas dessas imagens, por meio de sua fotografia e do seu número para a urna, embora haja também impressos de outros candidatos.

No entanto, razão assiste ao recorrente quanto à alegação de que as fotografias juntadas com a notícia de irregularidade não demonstram que os folhetos realmente tenham sido lançados em locais de votação ou em vias próximas.

Embora as fotografias avistadas nos IDs 11894274 a 11894277 e 11894279 a 11894281 revelem uma quantidade razoável de santinhos do insurgente lançados em algumas ruas, elas mostram apenas os folhetos e os leitos das vias, mas não contém nenhuma imagem que permita identificar que essas ruas sejam próximas a algum local de votação.

Apenas a informação do noticiante de que a irregularidade ocorreu nas escolas por ele relacionadas (ID 11894220), desacompanhada de fotografias ou vídeos que permitam relacionar os folhetos com alguma imagem em que se possa identificar a presença dos locais de votação, não constitui prova de que o "derramamento irregular" ocorreu mesmo em locais de votação, ou em vias próximas a eles.

Como é cediço, a ocorrência está tipificada no artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe:

Art. 19.

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Como se vê, as circunstâncias "local de votação" e "vias próximas" constituem elementos essenciais do tipo.

Não estando comprovado nos autos que o "derramamento" ocorreu no ambiente dos locais de votação, ou em vias próximas, não há como se reconhecer a ocorrência do alegado ilícito.

Nesse sentido são os seguintes precedentes eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular por derramamento de santinhos nas imediações de local de votação no dia do pleito.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a prática de derramamento de santinhos encontra-se devidamente comprovada nos autos, em termos de autoria e materialidade, de modo a justificar a condenação do recorrente à sanção pecuniária imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, § 7º, c/c art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, prevê a sanção por propaganda irregular nos casos de derrame de santinhos em local ou nas proximidades de votação, ainda que na véspera do pleito.

[...]

8. No caso, a prova produzida limita-se ao termo de constatação e fotografias genéricas que não identificam o local de votação, tampouco individualizam o nome, número ou imagem do candidato nos materiais apreendidos.

[...]

10. A fé pública dos documentos elaborados por servidor municipal não é absoluta, devendo ser cotejada com os demais elementos dos autos, o que, no presente caso, não corrobora a ocorrência da infração.

[...]

12. Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral.

[...]

(TRE-PA, REL 060064968, Rel. Des. Anete Marques Penna de Carvalho, DJE de 03/04/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

[..]

2. Há duas questões em discussão: (i) se as provas apresentadas são suficientes para configurar a irregularidade de derramamento de santinhos em local de votação; e (ii) se há elementos que demonstram a responsabilidade ou anuência do candidato recorrente na conduta imputada.

III. Razões de decidir

3. Não foram apresentados elementos robustos para comprovar a materialidade do alegado derramamento de santinhos, como a identificação precisa do local, da data e do responsável pelo ato, conforme jurisprudência consolidada.

4. As imagens anexadas aos autos carecem de dados suficientes (registro de localização, data ou volume expressivo de material) que permitam concluir pela configuração do ilícito eleitoral.

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação e afastar a sanção de multa.

[...]

(TRE-PI, REL 060049281, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE de 13/12/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. LOCAL E DATA DO ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA POSSE, DESTINO E DISTRIBUIÇÃO DE SEU MATERIAL DE CAMPANHA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. Para caracterização da propaganda irregular por derrame de santinhos, não basta a constatação da presença em vias públicas de impressos publicitários de campanha em quantidade destoante do mero descarte fortuito, sendo também imprescindível a demonstração inequívoca de que o ato propagandístico vedado tenha sido praticado no local de votação ou nas vias próximas e na data ou na véspera do pleito.

[...]

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(TRE-RN, REL 060010867, Rel. Des. Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, DJE de 11/04/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

[...]

3. A prova coligida aos autos não permite identificar se se trata, de fato, de local de votação, não se podendo atribuir o derrame de santinhos à representada.

4. O arcabouço probatório está amparado por imagens sem registro de data, hora e localização, não sendo possível atribuir a autoria da prática do derrame de santinhos à representada. A ausência de provas suficientemente claras sobre a autoria e materialidade do fato impede a caracterização da irregularidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e julgar improcedente a representação.

(TRE-DF, REL 060258421, Rel. Des. Renato Gustavo Alves Coelho, DJE de 24/03/2023)

Assim, quanto à materialidade do ilícito merece reparos a sentença.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para, reformando a sentença, reconhecer a improcedência do pedido e afastar a multa aplicada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600498-78.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.

Declarou-se SUSPEITO o Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-44.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600257-44.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE JORGE LESSA COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600257-44.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE JORGE LESSA COSTA

Advogado do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, sob fundamento de ausência parcial de extratos bancários da conta vinculada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se a ausência dos extratos bancários físicos das contas eleitorais inviabiliza a aprovação das contas, mesmo havendo a disponibilidade dos extratos eletrônicos no SPCE-Web, conforme jurisprudência reiterada da Corte Regional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral, a falta de extratos físicos pode ser suprida pela disponibilização dos correspondentes extratos eletrônicos no sistema SPCE, desde que estes permitam o controle da regularidade das contas.

4. Sendo esta a única irregularidade apontada na origem, e estando os extratos eletrônicos acessíveis no SPCE, mostra-se adequada a reforma da sentença para fins de aprovação das contas apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para aprovar as contas eleitorais do recorrente.

Tese de julgamento: "1. A ausência parcial de extratos bancários físicos não impede a aprovação das contas, quando suprida por extratos eletrônicos disponibilizados no SPCE. 2. A regularidade da movimentação financeira pode ser confirmada por meios digitais oficialmente reconhecidos pela Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, "a", e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REL 0600513-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE 09.08.2021; REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE 21.10.2021; REL 0600054-29, Rel. Des. Ana Lúcia F. de Almeida dos Anjos, DJE 01.08.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS de José Jorge Lessa Costa e afastar a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Aracaju(SE), 24/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-44.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por José Jorge Lessa Costa, candidato ao cargo de vereador no município de Pinhão-SE no último pleito, em face da decisão do juízo da 29ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2024 e condenou-o ao recolhimento de valor ao erário (ID 11895362).

Narrou o recorrente que suas contas foram desaprovadas por falta de apresentação dos extratos bancários durante parte do período eleitoral.

Alegou que houve equívoco na análise das contas, que existe extrato eletrônico da conta foi enviado pelo sistema bancário para o SPCE, sendo possível a verificação integral da movimentação financeira, e que a jurisprudência deste TRE/SE admite o suprimento da ausência de extrato físico pela verificação dos dados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar a prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11900305).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

José Jorge Lessa Costa, candidato ao cargo de vereador no município de Pinhão-SE, no último pleito, interpôs recurso em face da decisão do juízo da 29ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2024 e condenou-o ao recolhimento de valor ao erário (ID 11895362).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que houve equívoco na análise das contas, que ele juntou os extratos das contas da campanha, que no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) existem extratos eletrônicos enviados pelo sistema bancário, sendo possível a verificação integral da movimentação financeira, e que a jurisprudência deste TRE/SE admite o suprimento da ausência de extrato físico quando possível a verificação dos dados no equivalente eletrônico.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11895356):

Em Parecer Conclusivo, assim se manifestou o analista (ID 123114784):

[...]

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, b" (os Extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não abrangem todo o período da campanha eleitoral).

[...]

Ante o exposto, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, conforme parecer técnico conclusivo, acima transcrito, julgo **DESAPROVADA** a Prestação de Contas Eleitorais de JOSÉ JORGE LESSA COSTA, atinente às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que:

- 1) Seja registrado o julgamento do presente feito no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
- 2) O candidato JOSÉ JORGE LESSA COSTA proceda à devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas do promovente apenas em razão da falta de juntada da integralidade dos extratos bancários da conta destinada aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Tal ocorrência é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do *REL 0600513-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; e do REL 0600054-29, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01.08.2024.*

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Estado de Sergipe (Banese), estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Portanto, apesar de o extrato da conta do FEFC, juntado pelo recorrente, encontrar-se ilegível (ID 11895350), a irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos no SPCE.

Assim, de acordo com os precedentes da Corte, merece reparos a decisão do juízo de origem.

Posto isso, **VOTO** no sentido de conhecer e de **dar provimento** ao presente recurso, para reformar a sentença, aprovar as contas da campanha de José Jorge Lessa Costa, nas eleições de 2024, e afastar a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600257-44.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE JORGE LESSA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE . Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS de José Jorge Lessa Costa e afastar a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600170-27.2024.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-27.2024.6.25.0017 - Nossa Senhora da Glória - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - OAB/SE7493, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE13366.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. GASTOS COM SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 17ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora da Glória/SE desaprovou as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, com fundamento na não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A desaprovação decorreu da ausência de provas que atestassem a efetiva prestação dos serviços de marketing digital contratados por R\$ 16.000,00, o que representou 83,87% do total de recursos recebidos pela candidata.

3. A recorrente apresentou contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento, mas deixou de comprovar a existência de redes sociais, materiais publicitários ou outras evidências que confirmassem a realização dos serviços.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera apresentação de documentos fiscais e contratuais é suficiente para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, sem a correspondente demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por documento fiscal idôneo e, quando cabível, mediante apresentação de provas complementares da execução do serviço contratado.

6. A simples emissão de nota fiscal não supre a falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, especialmente quando se trata de gastos com recursos públicos.

7. A recorrente foi intimada em duas oportunidades a apresentar provas da execução dos serviços, mas não juntou documentos que pudessem demonstrar a existência de redes sociais, materiais produzidos, fotografias, links ou qualquer evidência do uso da verba.

8. A irregularidade compromete a higidez das contas e, por representar 83,87% do total das receitas, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas da recorrente, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.000,00.

10. Tese de julgamento: "A simples apresentação de documentos fiscais e contratuais não é suficiente para comprovar a regular aplicação de recursos públicos em campanha eleitoral, sendo necessária, quando requerida pela Justiça Eleitoral, a demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso III. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60 e 74, inciso III. Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspE 060009064, Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024. AgR-AREspE 060081387, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/04/2025

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-27.2024.6.25.0017

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA, contra a decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, além de determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob o fundamento da ausência da regular destinação/aplicação do aludido recurso público.

Alega o recorrente que "a empresa contratada prestou o serviço de forma online/telepresencial com qualidade, tecnicismo, gozando de respeito e credibilidade no ramo a qual presta seu mister, inclusive, para a candidata a vereadora foi realizado o serviço de produção de programas de rádio e televisão, criação e edição de vídeos publicitários, planejamento e execução de estratégias de marketing político".

Salienta que sua campanha eleitoral "teve seu foco especialmente nos conteúdos virtuais, uma vez que a internet hodiernamente é um dos principais meios para interação e conquista do voto/admiradores/seguidores". Defende a realização dos serviços contratados, pois o "trabalho em Home office e contratação de empresa para prestar serviço de publicidade em virtude da tecnologia e globalização não impõe barreiras e limites geográfico, sendo certo afirmar que é, data vênia, desarrazoado entender que empresa de marketing não pode prestar serviço telepresencial etc".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, bem como afastar a devolução imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11943346).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da não comprovação da regular aplicação /destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida: (ID 11939551).

[;]

No caso dos autos, observa-se que a prestadora recebeu um total de R\$ 19.073,75 (dezenove mil, setenta e três reais e setenta e cinco centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo por destinação: (a) R\$ 3.000,00 no custeio de material de propaganda impresso e (b) R\$ 16.000,00 no pagamento de serviços de "marketing digital" (gerenciamento de redes sociais, produção de jingle, cobertura fotográfica de eventos, produção de vídeos e clipes etc). Foram anexados, em relação aos serviços contratados, os respectivos contratos, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária.

Ocorre que chamou a atenção do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral que os serviços de "marketing digital" foram supostamente produzidos por empresa localizada na cidade de Barra do Rocha, no Estado da Bahia, e distante mais de 600 km da cidade do pleito. Em resposta, a prestadora argumentou apenas que os serviços foram prestados de forma telepresencial e, apesar de devidamente intimada em mais de uma oportunidade para que apresentasse prova complementar da prestação do serviço, nada foi informado.

É de se destacar, ainda, que os preços praticados, a exemplo da produção de jingle, destoam dos usualmente praticados na região. Mas não só: em seu registro de candidatura não foi indicada nenhuma rede social. Em busca na internet, não foi encontrada nenhuma mídia produzida para a prestadora, nenhuma rede social, nada. Ela, apesar de intimada, não apresentou nenhum documento ou mídia, nenhum link de acesso, nenhuma fotografia, nada.

Para a comprovação dos gastos eleitorais, em regra, basta a apresentação dos documentos fiscais. A jurisprudência pátria é praticamente unânime nesse sentido. Contudo, tratando-se de recursos públicos, cabe um olhar mais atento da Justiça Eleitoral, especialmente quando existentes dúvidas a serem esclarecidas - a exemplo do aqui exposto, onde não restou comprovada a execução do objeto -, concedendo-se, sempre, oportunidade à prestadora ou ao prestador de justificá-las.

No caso presente, além dos preços praticados, bem salientou o Cartório Eleitoral que existem serviços que não costumam ser realizados de forma telepresencial, a exemplo de cobertura fotográfica de eventos e fotos de campanha (R\$ 2.000,00), gravação de clipe/vídeo (R\$ 3.000,00) e produção de vídeos (R\$ 3.000,00). Como foram realizados estes serviços à distância? A prestadora não esclareceu.

Logo, persistente a dúvida acerca da efetiva execução do objeto do contrato celebrado com a empresa SAMILLY CRISTIAN COSTA OLIVEIRA.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de Nossa Senhora da Glória/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

[;]

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaquei*]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas ora analisadas foram desaprovadas em razão da não comprovação da efetiva prestação dos serviços de Marketing e Comunicação (gestão de redes sociais, produção de *jingle*, gravação e produção de clipe/vídeo oficial e cobertura fotográfica e fotos da campanha), contratados ao fornecedor SMAILLY CRISTIAN COSTA OLIVEIRA, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e para os quais foram juntados aos autos nota fiscal, contrato e comprovante de pagamento (ID 11939468).

Não obstante a formal apresentação da documentação, entendo que a prestadora de contas não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a efetiva prestação dos serviços de Marketing e Comunicação, tendo em vista que, apesar de intimada, em duas ocasiões (IDs 11939431 e 11939489), a candidata, ora recorrente, não juntou provas da prestação dos serviços questionados, não indicando as redes sociais e mídias elaboradas, limitando-se a anexar nota fiscal, contrato de prestação de serviço e comprovante de pagamento (ID 11939468).

Além disso, ressaltou a analista de contas que não há indicação de redes sociais no Processo de Registro de Candidatura da recorrente e que realizou buscas na *internet*, porém nada foi encontrado. (Parecer Técnico Conclusivo - ID 11939547 - pág. 6).

Conclui-se, assim, que a insurgente, em que pese informar que sua campanha eleitoral se desenvolveu no ambiente virtual, não apresentou documentação idônea a demonstrar a efetiva prestação do serviço, pois exige o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que os gastos eleitorais realizados devem estar comprovados por meios idôneos. Para tanto, permitiu a norma de regência que, além da documentação fiscal, para evidenciar a lisura da despesa quitada com financiamento público e com ela em convergência, outros expedientes

pudessem ser lançados aos autos da prestação de contas, capazes de demonstrar que a candidata ou o candidato fez uso regular dessa fonte de arrecadação.

Dessa forma, não merece reparos a decisão do juízo singular que desaprovou as contas de campanha da recorrente, com imposição de recomposição do erário em relação ao valor malversado, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e segundo requisitos não foram cumpridos pela candidata, ora recorrente. É que a ausência de regular demonstração da aplicação dos recursos financeiros provenientes do FEFC constitui irregularidade que se revela grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade (R\$ 16.000,00) representa 83,87% do total das receitas auferidas pela candidata do FEFC (R\$ 19.073,75 - ID 11939528), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(Destaquei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[ç]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaquei*).

Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600170-27.2024.6.25.0017/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

: 0600008-49.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : BERTA DE MENDONCA VIEIRA
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600008-49.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

REQUERENTE: BERTA DE MENDONCA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO APÓS TÉRMINO DA LEGISLATURA. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA E ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO ELEITORAL DA CANDIDATA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de contas não prestadas apresentado por candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014.
2. Contas julgadas como não prestadas, com trânsito em julgado, gerando o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.
3. Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer informando não haver recebimento de recursos do fundo partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.
4. Inicialmente, parecer técnico apontou a ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional contábil responsável e do instrumento de mandato para constituição de advogado.
5. Requerente sanou as pendências, juntando a documentação necessária.
6. Comprovada a inexistência de irregularidades na captação e aplicação de recursos, bem como a regularização documental, permitindo o deferimento do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a requerente preenche os requisitos legais para a regularização das contas julgadas como não prestadas e a consequente obtenção da certidão de quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar contas eleitorais como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo a restrição até a efetiva apresentação das contas.
9. O § 1º do referido artigo permite ao interessado requerer a regularização da situação para evitar a manutenção dos efeitos do impedimento.
10. Parecer técnico concluiu que não foram identificados recursos provenientes de fontes vedadas, nem tampouco de origem não identificada, bem como a inexistência de recebimento de recursos públicos.
11. Diante da comprovação de adimplemento da candidata quanto às obrigações legais e a regularização documental, o pedido deve ser deferido, nos termos do art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Precedente do TRE-PE (Prestação de Contas nº 060332230, Acórdão, Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, DJE, 05/11/2022) no mesmo sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Pedido de regularização das contas eleitorais deferido.

14. Tese de julgamento: É possível a regularização de contas julgadas como não prestadas quando comprovado o cumprimento dos requisitos normativos, a inexistência de irregularidades na captação e aplicação de recursos e a juntada da documentação exigida, assegurando ao requerente a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/PE, Prestação de Contas nº 060332230, Acórdão, Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, DJE, 05/11/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas de BERTA DE MENDONÇA VIEIRA, referente às Eleições 2014.

Aracaju(SE), 24/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas de campanha declarada não prestada pela então candidata ao cargo de Deputado Estadual, a Sra. BERTA DE MENDONÇA VIEIRA, durante às eleições de 2014.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que "o Requerimento de Regularização de Omissão (Petição ID 11907598) foi gerado manualmente pelo autor, não tendo sido originário por meio da integração entre o SRO (Sistema de Regularização da Omissão) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico), de acordo com a Resolução TSE 23.646/2021." (ID 11.913.035).

A interessada foi intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da falha indicadas Informação Técnica (ID 11.913.040), tendo o prazo transcorrido in albis (ID 11.936.524).

A Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.940.675), então, apresentou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I a IV do CPC, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Ocorre, todavia, que a interessada juntou, automaticamente, os documentos comprobatórios de sua candidatura ao cargo eletivo de Deputado Estadual, pelo partido PMDB, na Unidade Eleitoral SERGIPE/SE, referente à prestação de contas REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO, nº de controle 015500700000SE0706418, nos termos do art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que gerou um novo pedido de regularização de contas, tombado sob o nº RROPCE 0600013-71.2025.6.25.0000.

Encaminhados aqueles autos à unidade técnica deste TRE/SE, foi efetuada análise na documentação acostada aos autos pela interessada (IDs 11936019, 11936020 e 11936321 a 11936325), para fins de regularização das contas julgadas "não prestadas" - Acórdão nº 58/2015 (PC 1017-81.2014.6.25.0000/SADP).

Em parecer técnico da ASECEP nº 08/20025 (id.11.937.408 do RROPCE 0600013-71.2025.6.25.0000), constatou-se que a Prestação de Contas "REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO", nº de controle 015500700000SE0706418, foi gerada por meio da integração entre o SRO (Sistema de Regularização da Omissão) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico), de acordo com a Resolução TSE 23.646/2021.

Demais disso, verificou-se ainda que as peças apresentadas (IDs 11936019, 11936020 e 11936321 a 11936325), nº de controle 015500700000SE0706418, constam da base de dados da Justiça Eleitoral, nos

termos do art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com o art.54, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014.

Contudo, constatou-se que não foi apensada, no presente processo, a Certidão de Regularidade do CRC que atesta a situação da profissional contábil LUIZ SANTANA DE CARVALHO (CRC/SE nº 002915/0), nem tampouco o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, outorgado pela prestadora.

Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os referidos processo, o processo tombado sob o nº 0600013-71.2025.6.25.0000 fora extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, V, do CPC/2015 e foi determinado que fosse trasladada cópia do parecer técnico retromencionado para os presentes autos.

Trasladada cópia do parecer técnico nº 08/2025 (id.11.940.778), fora intimada a parte interessada para, no prazo de cinco dias, providenciar a documentação faltante, o que foi prontamente atendido pela requerente através dos id's. 11.944.130 e 11.944.131.

Aberta nova vista ao Ministério Público Eleitoral, este reitera (id.11.947.527) o seu parecer anterior, requerendo que o processo em epígrafe seja extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I a IV do CPC, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

É o Relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de requerimento de regularização de contas não prestadas apresentado pela então candidata ao cargo de Deputada Estadual, a Sra. BERTA DE MENDONÇA VIEIRA, referentes às eleições de 2014.

Com efeito, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de o candidato pleitear a regularização da situação de inadimplência imposta pela decisão que julgar as contas não prestadas. Acerca da matéria, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o seguinte:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução."

Conforme disposto acima, os candidatos podem solicitar a regularização da situação de inadimplência para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas das Eleições 2014, portanto, a legislatura a que se refere o presente processo já se encerrou e, acaso deferido o pedido, a candidata ficará quite com a Justiça Eleitoral, na inexistência de outros impedimentos.

Ponto que o processo de regularização das contas não prestadas visa apenas averiguar as impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos de fundo público ou no recebimento dos recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer nº 08/2025 (id.11.940.778), informando não ter havido recebimento de recursos do fundo partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

No entanto, diante da ausência da Certidão de Regularidade do CRC que atesta a situação da profissional contábil LUIZ SANTANA DE CARVALHO (CRC/SE nº 002915/0), assim como diante da inexistência do instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, outorgado pela prestadora, não opinou pelo deferimento do requerimento de regularização das contas.

Sucedeu, todavia, que a interessada, assim que tomou ciência da ausência dos documentos acima mencionados, providenciou as suas juntadas imediatamente através dos id's. 11.944.130 e 11.944.131.

Como se observa, no caso em análise, o parecer técnico concluiu de forma categórica que não foram identificados recursos provenientes de fontes vedadas, nem tampouco foram encontrados Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

Por fim, não houve registro ou recebimento de recursos provenientes de fontes públicas, como o Fundo Partidário ou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), este último inexistente à época dos fatos.

Logo, diante da ausência de vícios aptos a impedir a regularidade das contas, entendo pelo deferimento do pedido de regularização apresentado, nos termos do art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Nesse sentido:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO ELEITORAL. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. MULTA ELEITORAL. ADIMPLEMTO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Requerimento de regularização de cadastro eleitoral, referente às Eleições 2014, para o cargo de Deputado Estadual. Contas julgadas como não prestadas por este Tribunal com trânsito em julgado e com a consequência do impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. Multa decorrente de Representação Eleitoral.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante inteligência do art. 58, I da Res. 23.406/2014.

3. A unidade responsável pela análise técnica das contas, após consultar o Sistema SPCE WEB 2014 da Justiça Eleitoral e confrontar as informações obtidas com a prestação de contas encaminhada pelo candidato, os extratos bancários e os documentos acostados, verificou que o requerente encontra-se adimplente em relação às contas das Eleições de 2014, ficando, assim, apto a obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 54, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. Constatado nos autos que o candidato encontra-se adimplente quanto à multa aplicada em sede de Representação e em relação às contas das Eleições de 2014, é de se deferir o pedido de regularização do cadastro eleitoral para assegurar ao requerente a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

5. Pedido de regularização do cadastro eleitoral deferido.

(TRE/PE, Prestação de Contas nº060332230, Acórdão, Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/11/2022).

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas de BERTA DE MENDONÇA VIEIRA, referente às Eleições 2014, nos termos do art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, que seja comunicado o teor da presente decisão ao Cartório Eleitoral responsável pela inscrição da requerente para que restabeleça a sua quitação eleitoral, na ausência de outros impedimentos.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600008-49.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

REQUERENTE: BERTA DE MENDONCA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE . Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas de BERTA DE MENDONÇA VIEIRA, referente às Eleições 2014.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de abril de 2025

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO PJE 0600052-68.2025.6.25.0000

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2025

INSTRUÇÃO PJe nº 0600052-68.2025.6.25.0000 SEI nº 0002089-76.2025.6.25.8000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Altera a Resolução normativa TRE/SE nº 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe, estabelecendo o sistema de rodízio entre Juízas(ízes) Eleitorais de primeiro grau, disciplina a forma de substituição, sistematiza o pagamento da gratificação eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXIII do Regimento Interno (Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016),

CONSIDERANDO a necessidade de incluir dispositivo específico prevendo a forma de escolha de magistrado (a) para assumir a titularidade de jurisdição eleitoral de Vara de Competência Plena do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o contido nos Processos SEI 0002551-55.2024.6.25.8004 e 0002089- 76.2025.6.25.8000, CONSIDERANDO, por fim, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa TRE/SE N. 23/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se Unidades Judiciárias as Varas de Competência Plena, as Varas e os Juizados Especiais das Comarcas, nos termos da Lei Complementar Estadual 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de

Organização Judiciária do Estado de Sergipe).

[...]

CAPÍTULO II

DAS DESIGNAÇÕES DOS JUÍZES ELEITORAIS

Seção I

Das Zonas cujo município sede possua apenas uma Vara de Competência Plena

Art. 3º Nas Zonas cujo município sede possua apenas uma Vara de Competência Plena, as funções de Juíza (iz) Eleitoral serão exercidas pela(o) Juíza(iz) de Direito em efetivo exercício naquela Unidade Judiciária.

[...]

Seção III

[...]

Art. 12-A. Quando a(o) Juíza(iz) de Direito de que trata o art. 3º declinar do exercício das funções eleitorais ou quando, mesmo após o procedimento mencionado no art. 12, inexistirem candidatas(os) inscritas(os) dentre as(os) magistradas(os) mencionadas(os) no § 1º do art. 4º, a jurisdição eleitoral poderá ser atribuída a titular de Unidade Judiciária localizada em outro município integrante da Zona Eleitoral, adotando-se os procedimentos a seguir:

I. - Zona Eleitoral que possui apenas uma Unidade Judiciária fora do município sede: a jurisdição eleitoral será atribuída à(o) Juíza(iz) de Direito titular dessa Unidade Judiciária;

II. - Zona Eleitoral que possui mais de uma Unidade Judiciária fora do município sede: a Presidência fará publicar novo Edital de Inscrição, desta vez direcionado exclusivamente às(aos) Juízas(ízes) de Direito, titulares dessas Unidades Judiciárias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se a Zona Eleitoral for composta apenas pelo município sede ou se a jurisdição eleitoral permanecer vaga mesmo após a adoção dos procedimentos descritos nos incisos deste artigo, a Presidência submeterá o assunto ao Pleno que escolherá uma(um) Juíza(iz) de Direito para responder pela titularidade da Zona Eleitoral.

[...]

Art. 14. Nas Zonas Eleitorais cujo município sede possua apenas uma Vara de Competência Plena, quando for criada uma nova Unidade Judiciária, deverá ser aberto Edital de concorrência a partir da data do exercício da (o) nova(o) Juíza(iz) na Justiça Comum, observados, na designação, os critérios previstos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se o §1º do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 12 da Resolução TRE/SE N. 23/2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Aracaju, em 25 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

DESEMBARGADORA SIMONE OLIVEIRA FRAGA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-60.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600462-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO, YANDRA BARRETO FERREIRA, ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA YANDRA BARRETO FERREIRA e BELIVALDO CHAGAS SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600335-22.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600335-22.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANACHARLA SANTOS SIMOES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600335-22.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR, ANACHARLA SANTOS SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANACHARLA SANTOS SIMÕES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência de comprovação dos gastos eleitorais relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que não foram sanadas, visto que, a documentação requerida não foi apresentada, contudo não comprometeu a regularidade das contas.

2. Ausência dos Recibos Eleitorais quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 125,00, que apesar de intimado para apresentá-los permaneceu a omissão, contudo não comprometeram a análise e regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANACHARLA SANTOS SIMÕES, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-45.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600424-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOISIO JOSE DE JESUS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-45.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR, ALOISIO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) ALOISIO JOSE DE JESUS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais. As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALOISIO JOSE DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-46.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-46.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-46.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência de comprovação dos gastos eleitorais relativos aos serviços contábeis e advocatícios, porém consta nos autos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica comprovando o pagamento da referida despesa;
2. Ausência dos Recibos Eleitorais e comprovação das despesas quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, que apesar de intimado para apresentá-los permaneceu a omissão, contudo não comprometeram a análise e regularidade das contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600379-41.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) MARIA ROSANGELA DOS SANTOS , relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607 /2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA ROSANGELA DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-24.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600406-24.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-24.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR, JOSE COSME DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE COSME DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou apenas o contrato para constituição de advogado, permanecendo a omissão quanto ao contrato do contador, contudo não comprometeu a regularidade das contas.

2. Ausência dos Recibos Eleitorais quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 294,50, que apesar de intimado para apresentá-los permaneceu a omissão, contudo não comprometeram a análise e regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE COSME DOS SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600353-43.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LEÔNIDAS DÒRIA LEITE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-43.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR, LEÔNIDAS DÒRIA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEONIDAS DORIA LEITE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência de comprovação dos gastos eleitorais relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou apenas o contrato de advogado, permanecendo a omissão quanto ao contrato do contador, contudo não comprometeu a regularidade das contas;
2. Ausência dos Extratos Bancários (período da Campanha), que foi sanada com a verificação do registro dos extratos no sistema SPCE-Web;
3. Ausência de comprovação das despesas pagas com recursos utilizados oriundos do FEFC no valor de R\$ 9.500,00, no entanto foi obtida a documentação comprobatória via consulta ao sistema SPCE-WEB/TSE e <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, considerando sanada a falha;
4. Ausência dos Recibos Eleitorais quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 125,00, que apesar de intimado para apresentá-los permaneceu a omissão, contudo não comprometeram a análise e regularidade das contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por LEONIDAS DORIA LEITE, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

EDITAL 656/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO

ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 30, 31 e 32/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 23 dias de abril de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/04/2025, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-34.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600334-34.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-34.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR, ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º e Art. 98, §8º Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, PROCURAÇÃO constituindo advogado, bem como os EXTRATOS BANCÁRIOS de todo período eleitoral Art. 8º, §3º Res. TSE 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Aquidabã/SE, em 25 de abril de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600290-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AQUIDABÃ/SE, em 25 de abril de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório Eleitoral - 3ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600299-74.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR, DANIELA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AQUIDABÃ/SE, em 25 de abril de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600421-84.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE (UNIÃO BRASIL/PSB/DC/PODEMOS)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REPRESENTADA: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122487813, no valor total de R\$ 53.205,00, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123179828 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 66.824,78 [*débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)*]. Protocolo nº: 20250026378649

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123179828.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122240567, no valor total de R\$ 15.000,00, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123174732 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 16.091,31 [*débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)*]. Protocolo n.º: 20250026378649

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123174732.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600095-27.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Recurso Eleitoral ID 123110313, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123174718 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 5.318,41 [débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)] .

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123174718.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122237999, no valor total de R\$ 10.000,00, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123189477 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 10.826,07, [débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)] .

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição 123189477.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-83.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ADILSON LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ADILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122238031, no valor total de R\$ 7,500,00, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123174721 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 8.045,65 [*débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)*] . Protocolo nº: 20250026378649

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123174721.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600754-36.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ALINE LEITE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : LEONARDO TRINDADE BARBOSA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ALINE LEITE DIAS DE SOUZA

EXECUTADO: LEONARDO TRINDADE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADA: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 123135569, no valor total de R\$ 5.000,00, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123174715 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 5.186,88 [débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)].

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123174715.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600104-86.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogados do(a) REPRESENTADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral já transitada em julgado, id nº123208774, com condenação da parte representada ao pagamento de R\$ 10.000,00 à União, id nº 123208085.

o Ministério Público Eleitoral, considerando o baixo valor da dívida e os custos da movimentação da máquina judiciária, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, condicionado ao registro da inadimplência da representada junto à Justiça Eleitoral, mantendo-se essa anotação até a comprovação do recolhimento do valor atualizado ao fundo eleitoral.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e de termino o arquivamento dos autos, com o devido registro da situação de inadimplência no cadastro eleitoral, nos termos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

ATO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - ZONA ELEITORAL

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - ZONA ELEITORAL

Aos 23 dias do mês de abril de 2025, a 4ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Boquim, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n.1653695), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 1/2025 (SEI 1653687), de 21/01/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21/02/2025 (SEI 1670761), procedeu à eliminação de 3,50 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 4ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

O referido material foi encaminhado à Cooperativa de Reciclagem - CARE, cadastrada no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 25/04/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1694405 e o código CRC CFC70ED3.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600376-77.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-77.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR, VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR, VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600376-77.2024.6.25.0005.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CAPELA/SERGIPE, aos 25 de abril de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600049-23.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (ID nº 123220811), DETERMINO que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

1) Intime-se o representado EDSON VIEIRA PASSOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta nos autos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sob pena de remessa dos autos à instância competente.

2) exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-42.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600597-42.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCIO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-42.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, MARCIO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600597-42.2024.6.25.0011.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 25 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-07.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE CORREA MACHADO (12917/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE CORREA MACHADO - SE12917

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal promovida em face de MARIA AUGUSTA DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 289 e 350 do Código Eleitoral.

A acusada foi citada, conforme ID 108796940.

Foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral proposta de suspensão condicional do processo por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.

Conforme ata da audiência ID 108066515, foi proposta a suspensão do processo com as seguintes condições: I) comparecimento bimestral obrigatório ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral para justificar suas atividades, além de proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial

Pelo Juiz Eleitoral foi recebida e ratificada a proposta de suspensão condicional do processo.

Os autos foram encaminhados ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá para fiscalização do cumprimento das obrigações impostas.

No dia 27 de fevereiro de 2025, o cartório eleitoral certificou junto ao ID 123183667 o cumprimento total das condições.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da querelada MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, pelo cumprimento das condições impostas.

Publique-se.

Intime-se

Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012**

: 0600348-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO -

PROCESSO SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600317-68.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-68.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ALINE SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600345-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR, SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-40.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600006-40.2025.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-40.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoioamento (Lote SE100130000002) (Lote SE100130000003) protocolado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam fichas de apoioamento para análise do Cartório Eleitoral.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.

Em seguida, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoioamento em que foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas as regulares. Não foram validadas as fichas de apoioamento que não foram apresentados nestes autos e aquelas com alguma irregularidade apontada em sistema.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoioamento protocolado pelo partido em formação denominado Missão transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.571/2018.

Por fim, é imperioso mencionar que as certidões encontram-se disponíveis na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF).

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600464-91.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, apresentada pelo candidato WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2012.

Publicado edital, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela regularização.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifica-se o cabimento do presente pedido de regularização, previsto no art. 80, §2º da Res.-TSE nº23.607/2019, uma vez que as contas em referência possuem julgamento com trânsito em julgado pela não prestação.

Conforme previa o art. 51, §2º da Res.-TSE nº23.376/2012, norma vigente à época, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

Instruindo o presente pedido de regularização, o requerente juntou prestação de contas regularmente elaborada pelo Sistema de Regularização de Omissão - SRO.

Não foi identificado o recebimento de recursos de fundo público tampouco de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 80, §4º, Res.-TSE nº23.607/2019, defiro o requerimento apresentado para julgar REGULARIZADAS a situação de inadimplência do candidato acima nominado, referente à prestação de contas das Eleições Municipais 2012.

P.R.Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito, archive-se.

Anotações necessárias no SICO e ASE.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 602/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 deste juízo e Despacho Judicial do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. Fernando Luís Lopes Dantas, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Portaria de nº 206/2020 da 13ª ZE(Diligências) e na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi(ram) INDEFERIDO(S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo,

relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do [Código Eleitoral](#) e artigos 53 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#) e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
DEISE AUGUSTA DOS SANTOS	0254*****	Não encontrado no local indicado Rel. SEI (1690235 1690235)	Transferência	Areia Branca	20/03/2025	0005/2025
ISNARA SANTOS FARIAS	0283*****		Transferência	Areia Branca	12/03/2025	0004/2025
MAURILIO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR	0278*****		Transferência	Areia Branca	12/03/2025	0004/2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 900/24, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário; preparei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 666/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0008/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-58.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600854-58.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MONICA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-58.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR, MONICA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Maruim/SE, 25 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

*Técnico Judiciário***15ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015**

PROCESSO : 0600003-79.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : ANDRE GOIS FERREIRA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : CRISLANE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JANDERSON ARCANJO SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : LAIS PEREIRA TENORIO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : MARCIO VIANA SILVINO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : ROBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : TATHIANE CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : VANESSA SANTOS LOPES MARTINS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC
IMPUGNANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
- PRTB EM BREJO GRANDE, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE
SOUZA, JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAIS PEREIRA TENORIO, MARIA DA CONCEICAO
VIEIRA GONCALVES, TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA
MARIA DOS SANTOS, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO DIRETORA
MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, ANDRE GOIS FERREIRA, JOSELITO
FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO VIANA SILVINO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR,
VANESSA SANTOS LOPES MARTINS, JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA
TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS
SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE /SE, em face do PARTIDO AGIR e outros, sob a alegação, em síntese, de fraude à cota de gênero, conforme petição ID 12313863.

Citadas, as partes impugnadas ofereceram contestação. JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR e VANESSA SANTOS LOPES, arguíram preliminarmente a inobservância do número máximo de testemunhas no rol apresentado pela investigante, pugnando pela sua limitação. Os demais impugnados, além da preliminar referida, arguíram também a ilegitimidade passiva de parte dos partidos políticos e dos candidatos não diplomados. No mérito, todos refutaram os argumentos expostos na inicial e postularam o julgamento de improcedência da ação, com condenação da impugnante por litigância de má-fé ((ID's 123140732 a 123151746).

Em réplica, a impugnante rechaçou os argumentos dos impugnados e reafirmou os pedidos inaugurais (ID 123211750).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito (ID 123213133).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte deve ser acolhida.

Com efeito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, é um mecanismo de controle que visa assegurar que os mandatos eletivos sejam conquistados de forma legítima, resguardando a lisura e a equidade do processo eleitoral.

Trata-se de ação de natureza constitucional cuja função é garantir a soberania popular e o princípio democrático. Através dela se busca reverter a posse de um mandato obtido de maneira ilegítima, sendo instrumento de controle da validade da eleição e da legitimidade dos eleitos, centrando-se em aspectos éticos e morais do processo eleitoral, sem se limitar à formalidade jurídica do pleito.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se pronunciado no sentido de considerar partes legítimas para serem representadas junto à Justiça Eleitoral nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, apenas os candidatos eleitos ou diplomados:

[...] "3. Igualmente, descabe cogitar da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, para tornar nula a condenação levada a efeito por este Tribunal, em razão da aludida exclusão das integrantes da chapa por decisão proferida na primeira instância. Consoante já decidiu este Tribunal, "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020)."

[ç] - (ED-AREspEl nº 060054992. Relator: Min. Carlos Horbach. Julgamento: 15/12/2022. Publicação: 10/02/2023).

No mesmo sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

[ç]" - (AC de 17.11.2022 nos ED-RO-EI nº 060190868. Relator: Min. Benedito Gonçalves).

E ainda:

[...] "3. A legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação (AIME) restringe-se aos candidatos eleitos e, conforme o entendimento do STJ, "[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus" (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019), motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a ilegitimidade do PT, o qual deve ser excluído da lide.

[ç]" - (AgR-AREspEl nº 060000282. Relator: Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 09/02/2023. Publicação: 22/02/2023).

Assim, na esteira da jurisprudência sedimentada na Corte Superior Eleitoral, acolho a preliminar suscitada para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com forte no art. 485, VI, do CPC, em relação aos seguintes impugnados: COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AGIR EM BREJO GRANDE, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE SOUZA, JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAÍS PEREIRA TENÓRIO, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA MARIA DOS SANTOS, GEIVERSON ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, ANDRÉ GOIS FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, MARCIO VIANA SILVINO, JOSÉ RICARDO MATIAS DA SILVA e THATIANE CAVALCANTE GUEDES.

Quanto à alegação de excesso no número de testemunhas, também merece acolhida.

Com efeito, a LC nº 64/90 fixa, em seu art. 3º, § 3º, o número máximo de seis testemunhas para cada parte, tendo a impugnante arrolado dez.

Assim, determino à impugnante que promova à necessária adequação, para indicar as seis testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desconsideradas as quatro últimas que figuram no seu rol.

Dos fatos controversos

Mostra-se como controverso nos autos: a) fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, assim caracterizadas: c.1) pela votação inexpressiva; c.2) pela apresentação de prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante; c.3) pela ausência de atos efetivos de campanha; d) se tais condutas têm o condão de caracterizar abuso de poder; e) eventual extensão e gravidade de tal abuso.

Nos termos do art. 373 do CPC, deve a investigante se desincumbir do ônus probatório quanto à ocorrência dos fatos articulados na inicial (constitutivos do seu direito), ao passo que cabe aos investigados o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ou seja, a comprovação de que as candidatas concorreram em paridade com os candidatos.

Designo audiência de instrução na modalidade presencial, para o dia 27/05/2025, às 14hs:00min, no Fórum Des. Antonio de Andrade Góis, em Neópolis/SE.

Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas pela investigante, observando-se o quanto determinado nesta decisão (indicação no prazo assinalado ou, na ausência de manifestação, as seis primeiras constantes no rol), e pelos investigados Vanessa Santos Lopes Martins, Antonio Marcos dos Santos Junior e Joselito Ferreira dos Santos.

Intime-se o MPE.

Neópolis/SE, 24 de abril de 2025

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-79.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

IMPUGNADO : CRISLANE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JANDERSON ARCANJO SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : LAIS PEREIRA TENORIO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : MARCIO VIANA SILVINO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : ROBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : TATHIANE CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : VANESSA SANTOS LOPES MARTINS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC
IMPUGNANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE SOUZA, JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAIS PEREIRA TENORIO, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA MARIA DOS SANTOS, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, ANDRE GOIS FERREIRA, JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO VIANA SILVINO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR, VANESSA SANTOS LOPES MARTINS, JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE /SE, em face do PARTIDO AGIR e outros, sob a alegação, em síntese, de fraude à cota de gênero, conforme petição ID 12313863.

Citadas, as partes impugnadas ofereceram contestação. JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR e VANESSA SANTOS LOPES, arguíram preliminarmente a inobservância do número máximo de testemunhas no rol apresentado pela investigante, pugnando pela sua limitação. Os demais impugnados, além da preliminar referida, arguíram também a ilegitimidade passiva de parte dos partidos políticos e dos candidatos não diplomados. No mérito, todos refutaram os argumentos expostos na inicial e postularam o julgamento de improcedência da ação, com condenação da impugnante por litigância de má-fé ((ID's 123140732 a 123151746).

Em réplica, a impugnante rechaçou os argumentos dos impugnados e reafirmou os pedidos inaugurais (ID 123211750).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito (ID 123213133).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte deve ser acolhida.

Com efeito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, é um mecanismo de controle que visa assegurar que os mandatos eletivos sejam conquistados de forma legítima, resguardando a lisura e a equidade do processo eleitoral.

Trata-se de ação de natureza constitucional cuja função é garantir a soberania popular e o princípio democrático. Através dela se busca reverter a posse de um mandato obtido de maneira ilegítima, sendo instrumento de controle da validade da eleição e da legitimidade dos eleitos, centrando-se em aspectos éticos e morais do processo eleitoral, sem se limitar à formalidade jurídica do pleito.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se pronunciado no sentido de considerar partes legítimas para serem representadas junto à Justiça Eleitoral nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, apenas os candidatos eleitos ou diplomados:

[...] "3. Igualmente, descabe cogitar da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, para tornar nula a condenação levada a efeito por este Tribunal, em razão da aludida exclusão das integrantes da chapa por decisão proferida na primeira instância. Consoante já decidiu este Tribunal, "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência

do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020)."

[ç] - (ED-AREspEI nº 060054992. Relator: Min. Carlos Horbach. Julgamento: 15/12/2022. Publicação: 10/02/2023).

No mesmo sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

[ç]" - (AC de 17.11.2022 nos ED-RO-EI nº 060190868. Relator: Min. Benedito Gonçalves).

E ainda:

"[...] "3. A legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação (AIME) restringe-se aos candidatos eleitos e, conforme o entendimento do STJ, "[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus" (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019), motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a ilegitimidade do PT, o qual deve ser excluído da lide.

[ç]" - (AgR-AREspEI nº 060000282. Relator: Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 09/02/2023. Publicação: 22/02/2023).

Assim, na esteira da jurisprudência sedimentada na Corte Superior Eleitoral, acolho a preliminar suscitada para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com forte no art. 485, VI, do CPC, em relação aos seguintes impugnados: COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AGIR EM BREJO GRANDE, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE SOUZA, JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAÍS PEREIRA TENÓRIO, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA MARIA DOS SANTOS, GEIVERSON ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, ANDRÉ GOIS FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, MARCIO VIANA SILVINO, JOSÉ RICARDO MATIAS DA SILVA e THATIANE CAVALCANTE GUEDES.

Quanto à alegação de excesso no número de testemunhas, também merece acolhida.

Com efeito, a LC nº 64/90 fixa, em seu art. 3º, § 3º, o número máximo de seis testemunhas para cada parte, tendo a impugnante arrolado dez.

Assim, determino à impugnante que promova à necessária adequação, para indicar as seis testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desconsideradas as quatro últimas que figuram no seu rol.

Dos fatos controversos

Mostra-se como controverso nos autos: a) fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, assim caracterizadas: c.1) pela votação inexpressiva; c.2) pela apresentação de prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante; c.3) pela ausência de atos efetivos de campanha; d) se tais condutas têm o condão de caracterizar abuso de poder; e) eventual extensão e gravidade de tal abuso.

Nos termos do art. 373 do CPC, deve a investigante se desincumbir do ônus probatório quanto à ocorrência dos fatos articulados na inicial (constitutivos do seu direito), ao passo que cabe aos investigados o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ou seja, a comprovação de que as candidatas concorreram em paridade com os candidatos.

Designo audiência de instrução na modalidade presencial, para o dia 27/05/2025, às 14hs:00min, no Fórum Des. Antonio de Andrade Góis, em Neópolis/SE.

Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas pela investigante, observando-se o quanto determinado nesta decisão (indicação no prazo assinalado ou, na ausência de manifestação, as seis primeiras

constantes no rol), e pelos investigados Vanessa Santos Lopes Martins, Antonio Marcos dos Santos Junior e Joselito Ferreira dos Santos.

Intime-se o MPE.

Neópolis/SE, 24 de abril de 2025

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-90.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600263-90.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE DOS SANTOS BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TATIANE DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-90.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, TATIANE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) TATIANE DOS SANTOS BATISTA - 40222 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123234797), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600271-67.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GICELMO SANTOS NASCIMENTO - 40111 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123234808), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-53.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600259-53.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : IRAN ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-53.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR, IRAN ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.^a Sr.^a Juíza da 16ªZE/SE, Dr.^a MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) IRAN ANDRADE QUEIROZ - 40444 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123235494), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600271-67.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.^a Sr.^a Juíza da 16ªZE/SE, Dr.^a MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GICELMO SANTOS NASCIMENTO - 40111 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123235507), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-30.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-30.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : MARCIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-30.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA SANTOS VEREADOR, MARCIO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARCIO VIEIRA SANTOS - 40999 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123235956), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600271-67.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-67.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)**

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GICELMO SANTOS NASCIMENTO - 40111 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123234805), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-90.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600417-90.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-90.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR, DIEGO RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº3136-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR, DIEGO RIBEIRO DE FARIAS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600417-90.2024.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 25 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª ZE (Simão Dias/Poço Verde)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-48.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600381-48.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO SILVA DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-48.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO SILVA DA ROCHA VEREADOR, EDUARDO SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO SILVA DA ROCHA VEREADOR, EDUARDO SILVA DA ROCHA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600381-48.2024.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 25 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª ZE (Simão Dias/Poço Verde)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-85.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600385-85.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-85.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA VEREADOR, JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA VEREADOR, JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600385-85.2024.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 25 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª ZE (Simão Dias/Poço Verde)

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 023 /2025.

Edital 671/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor, TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 023/2025, tendo sido proferidas

as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês abril do ano de 2025 eu, _____ (José Clécio Macedo Meneses), Chefe de Cartório Substituto da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 667/2025 - 27ª ZE

O Exm.º. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 114 e 115/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600744-96.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-96.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA GENILTON DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de abril de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : JAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, JAILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123235480) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de abril de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600858-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ALFREDO SOUSA DO CARMO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B,
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123236031) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 25 de abril de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR, GENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 66
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 20
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 34
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 69 69
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 59 59 59 61 62
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 57 57 58 58
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 93 93 93
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 20
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 59 59
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 50 50 53 53
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 67 67
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 63
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 68 68 70 70 74 74
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 71
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 64 64
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 20
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 58
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 62
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 11 31 52 52 85 85 85 85 86 86 87 87 88 88 88
88 89 89 90 90 90 90
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 25 66
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 46 46 46 46 64 64
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 20
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 71
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 64 64
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 16
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 68 68 70 70 74 74
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 59 59 59 61 62
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 46 46 46 46 64 64
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 71
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 46 46 46 46
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 66
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 46 46 46 46 64 64
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 49 49 92 92
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 20 20 66
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 47 47 50 50 53 53 54 54
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
75 75 75 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 34
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
75 75 75 75 75 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80 80
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 64 64
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 57 57 58 58
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 5
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 25 66
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 56 56 63

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON LIMA	62
ADILTON ANDRADE LIMA	59
ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA	75 80
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA	25
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS	4
ALFREDO SOUSA DO CARMO	94
ALINE LEITE DIAS DE SOUZA	62
ALINE SANTOS ALMEIDA	69
ALISSON BONFIM CHAVES	60
ALOISIO JOSE DE JESUS	49
ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS	56
ANACHARLA SANTOS SIMOES	47
ANDRE GOIS FERREIRA	75 80
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR	75 80
BELIVALDO CHAGAS SILVA	46
BERTA DE MENDONCA VIEIRA	39
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO	93
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC	75 80
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	93
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE	75 80
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA	66
CRISLANE SANTOS DE SOUZA	75 80
DANIELA MELO DOS SANTOS	58
DIEGO RIBEIRO DE FARIAS	89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE	75 80
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD	63
Destinatário Ciência Pública	64
EDSON VIEIRA PASSOS	66
EDUARDO SILVA DA ROCHA	90
ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA	34
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA	4
ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR	72
ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR	69
ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR	49
ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR	56
ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR	47
ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO	46
ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR	58
ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR	89
ELEICAO 2024 EDUARDO SILVA DA ROCHA VEREADOR	90
ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR	95
ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	85 87 88

ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR 86
ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR 54
ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 67
ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR 57
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR 74
ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR 70
ELEICAO 2024 TATIANE DOS SANTOS BATISTA VEREADOR 85
ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR 50
ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO 46
EMILIA CORREA SANTOS 20
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 59
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 63
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 75 80
GENILDO GOMES DA SILVA 95
GENILTON DOS SANTOS 92
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 85 87 88
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 94
IRAN ANDRADE QUEIROZ 86
JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA 68
JAILTON JOSE DA SILVA 93
JANDERSON ARCANJO SANTOS 75 80
JOANA ANGELICA ALVES MARANDUBA 90
JOAO BARRETO OLIVEIRA 59 61
JOSE COSME DOS SANTOS 53
JOSE JORGE LESSA COSTA 31
JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA 75 80
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 75 80
JOSIMAR DOS SANTOS COSTA 11
LAIS PEREIRA TENORIO 75 80
LEONARDO TRINDADE BARBOSA 62
LEÔNIDAS DÒRIA LEITE 54
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 67
MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS 5
MARCIO VIANA SILVINO 75 80
MARCIO VIEIRA SANTOS 88
MARIA AUGUSTA DOS SANTOS 67
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 75 80
MARIA DE FATIMA DA SILVA 57
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 52
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 16
MONICA DA CONCEICAO 74
NACIONAL PESQUISAS LTDA 58

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B	94
PARTIDO MISSAO	71
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 11 16 20 25 25 31 34 39
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	58 59 60 61 62 62
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE	63
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	46 47 49 50 52 53 54 56 57 58 58 59 60 61 62 62 63 64 66 67 67 67 68 69 70 71 72 74 75 80 85 85 86 87 88 88 89 90 90 92 93 94 95
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
ROBERIO DOS SANTOS	75 80
ROMUALDO FAUSTINO	16
SANDRA MARIA DOS SANTOS	75 80
SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO	70
TATHIANE CAVALCANTE GUEDES	75 80
TATIANE DOS SANTOS BATISTA	85
VALMIR DOS SANTOS COSTA	20
VANESSA SANTOS LOPES MARTINS	75 80
VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA	64
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO	50
WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA	72
WERDEN TAVARES PINHEIRO	4
YANDRA BARRETO FERREIRA	46

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600003-79.2025.6.25.0015	75 80
APEI 0600007-07.2020.6.25.0011	67
CumSen 0600046-83.2024.6.25.0004	62
CumSen 0600049-38.2024.6.25.0004	61
CumSen 0600052-90.2024.6.25.0004	59
CumSen 0600095-27.2024.6.25.0004	60
CumSen 0600421-84.2024.6.25.0004	58
CumSen 0600754-36.2024.6.25.0004	62
LAP 0600006-40.2025.6.25.0013	71
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000	4
PCE 0600259-53.2024.6.25.0016	86
PCE 0600263-90.2024.6.25.0016	85
PCE 0600267-30.2024.6.25.0016	88
PCE 0600271-67.2024.6.25.0016	85 87 88
PCE 0600290-15.2024.6.25.0003	57
PCE 0600299-74.2024.6.25.0003	58
PCE 0600317-68.2024.6.25.0012	69
PCE 0600334-34.2024.6.25.0003	56
PCE 0600335-22.2024.6.25.0002	47
PCE 0600345-36.2024.6.25.0012	70
PCE 0600348-88.2024.6.25.0012	68
PCE 0600353-43.2024.6.25.0002	54

PCE 0600376-77.2024.6.25.0005	64
PCE 0600379-41.2024.6.25.0002	52
PCE 0600381-48.2024.6.25.0022	90
PCE 0600385-85.2024.6.25.0022	90
PCE 0600406-24.2024.6.25.0002	53
PCE 0600411-46.2024.6.25.0002	50
PCE 0600417-90.2024.6.25.0022	89
PCE 0600424-45.2024.6.25.0002	49
PCE 0600462-60.2024.6.25.0001	46
PCE 0600597-42.2024.6.25.0011	67
PCE 0600665-20.2024.6.25.0034	95
PCE 0600744-96.2024.6.25.0034	92
PCE 0600854-58.2024.6.25.0014	74
PCE 0600858-35.2024.6.25.0034	94
PCE 0600931-07.2024.6.25.0034	93
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	20
REI 0600170-27.2024.6.25.0017	34
REI 0600257-44.2024.6.25.0029	31
REI 0600258-29.2024.6.25.0029	11
REI 0600498-78.2024.6.25.0009	25
REI 0600503-82.2024.6.25.0015	16
REI 0600790-48.2024.6.25.0014	5
RROPCE 0600008-49.2025.6.25.0000	39
RROPCE 0600464-91.2024.6.25.0013	72
Rp 0600049-23.2024.6.25.0009	66
Rp 0600104-86.2024.6.25.0004	63